



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001145-59.2019.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Embargos de Terceiro Cível - Contrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**
 Embargante: [REDACTED]
 Embargado: [REDACTED]
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou embargos de terceiro contra [REDACTED]
 [REDACTED] Alega, em suma, ter adquirido no ano de 2016 de uma devedora da ré o veículo [REDACTED]
 [REDACTED] que descreve. Aduz que, no final de 2018, precisando licenciar ao automóvel, deparou-se com a restrição noticiada na execução, aguardando solução que, entretanto, não veio, razão do ajuizamento. Requer, alegando boa-fé, o levantamento da restrição.

O pedido de liminar foi deferido. (fls. 44 e 55).

[REDACTED] contestou o pedido alegando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. Refere que a autora confessou ter ciência da constrição ao menos a partir do mês de novembro de 2018 (período de licenciamento de veículo de placa final 9). Requer, em razão disso, o reconhecimento da improcedência do pedido. (fls. 57/67)

Anote-se réplica. (fls. 100/104)

Instadas à especificação de provas, requereram as partes o julgamento antecipado da lide. (fls. 107/112)

É o Relatório,

1001145-59.2019.8.26.0309 - lauda 1

Decido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4^a VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

De rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiro.

Com efeito, a penhora foi efetivada em 24 de abril de 2017 (fl. 105)

A embargante noticia que, no final do ano de 2018, precisando efetuar o licenciamento do automóvel, deparou-se com a restrição, aguardando solução nos autos principais (execução).

Aduz que, não sobrevindo solução, houve por bem ajuizar a ação.

No entanto, fê-lo de modo serôdio.

Com efeito, embora a embargante limite-se a mencionar "o final do ano de 2018", tem-se que o período corresponde àquele em que veículos com placa final 9 devem ser licenciados, ou seja, o mês de novembro; logo, se o automóvel fora penhorado em abril de 2017 e a embargante teve ciência, na pior das hipóteses, no último dia do licenciamento, ou seja, 30 de novembro de 2018, tem-se que o prazo para a propositura dos embargos esvaiu-se in albis muito anos da data de ajuizamento, que se verificou em 30 de janeiro de 2019. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

Embargos de terceiro. Ação de execução. Embargantes que alegam ser possuidores de boa-fé de parte do imóvel arrematado, destacando que futuramente ajuizariam a competente ação de usucapião. Intempestividade reconhecida. Correção da medida. **Prazo para oposição dos embargos de terceiro que, na hipótese dos autos, deve ser contado a partir da imissão na posse da arrematante. Alegação de ausência de ciência inequívoca da arrematação que não se sustenta.** Absoluta ausência de prova da alegada posse com animus domini que afasta a alegação de usucapião de parte do imóvel. Embargos rejeitados. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0005873-94.2013.8.26.0108; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32^a

1001145-59.2019.8.26.0309 - lauda 2

Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1^a Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 15/04/2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4^a VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

Embargos de terceiro. Extinção. Prestígio. Intempestividade consolidada. **Intelecção do artigo 675 do CPC. Fluênci a do prazo a partir da ciência inequívoca das embargantes da turbação (penhora).** Sentença mantida. Cenário do artigo 252 do RITJSP. Sucumbência preservada, ressalvada a gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
 1001519-45.2016.8.26.0450; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22^a Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1^a Vara; Data do Julgamento: 02/04/2018; Data de Registro: 02/04/2018)

EMBARGOS DE TERCEIRO – TEMPESTIVIDADE –

Marco inicial do prazo para ajuizamento dos embargos que só se inicia com a ciência inequívoca da penhora – Inocorrência – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
 1001163-23.2016.8.26.0362; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

No caso, não há como ignorar que a embargante teve ciência inequívoca da penhora a partir, ao menos, do dia 30 de novembro de 2018, consoante se extrai da sua versão dos fatos:

Salientar que não efetuou a transferência do bem por dificuldades financeiras, o que não aponta estar de má-fé. **Ainda, estando o automóvel liberado para licenciamento, aguardava o executado resolver tal pendência nos autos principais, haja visto ser o causador de tal problema.**

Agora no final do ano de 2018, não conseguindo proceder ao licenciamento de seu veículo, viu-se na necessidade de ingressar em juízo para resolver tal situação desagradável, buscando a liberação imediata de seu bem para licenciamento, com a consequente liberação total das constrições sobre o mesmo."

1001145-59.2019.8.26.0309 - lauda 3

(fl. 3) (destaquei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4^a VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Assim, em que pese o eufemismo empregado, admite a embargante a ciência inequívoca da penhora em data muito anterior à propositura dos embargos de terceiro, cujo prazo não é suspenso ou interrompido pelas tentativas de solução junto ao devedor original.

A propósito:

Embargos de terceiro. Cumprimento de sentença. Interlocutória que determinou a suspensão da carteira de habilitação da agravante. Pedido de reconsideração. Manutenção da decisão pelo Juiz 'a quo'. **Recurso manifestamente intempestivo, pois não se admite prorrogação do lapso temporal para a interposição de regular recurso. Fluência do prazo deve ser contada a partir da ciência inequívoca da decisão que ensejou o gravame.** Preclusão caracterizada. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217174-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4^a Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2^a Vara; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018) (destaquei)

EMBARGOS DE TERCEIRO – TEMPESTIVIDADE – Marco inicial do prazo para ajuizamento dos embargos que só se inicia com a ciência inequívoca da penhora – Inocorrência – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça
 RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001163-23.2016.8.26.0362; Relator (a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

Há de se ter em mente, outrossim, que o prazo previsto para a propositura dos embargos de terceiro tem natureza peremptória, circunstância incompatível com a extensão do prazo para tentativa de solução administrativa, consoante já se decidiu:

Embargos de terceiros. Perda da via processual especial. Artigo 1048 do CPC. Quinquídio se escoou a desoras. Em arena de prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1001145-59.2019.8.26.0309 - lauda 4

peremptório, o direito não socorre os que dormem (dormientibus non succurrit jus). Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0036580-64.2010.8.26.0071; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2012; Data de Registro: 12/04/2012)

Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido por [REDACTED]

[REDACTED] contra [REDACTED]

[REDACTED] declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 6.000,00 (CPC, art. 85, § 8º).

Revogo a liminar concedida e determino o imediato bloqueio total, inclusive circulação. P.R.I.C.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001145-59.2019.8.26.0309 - lauda 5